



O FEDERAL
ão de Constituição, Justiça e Cidadania

PARECER N° , DE 2022

SF/22955.54871-39

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ, sobre as emendas a serem apresentadas ao Projeto de Lei nº 5, de 2022-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

Relator: Senador Jorge Kajuru

I – RELATÓRIO

Conforme o disposto no art. 166 da Constituição Federal e nos termos da Resolução nº 1, de 2006-CN, encontra-se em tramitação, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 5, de 2022-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 – PLDO 2023.

De acordo com as normas de tramitação do PLDO 2023, cujos fundamentos são lançados pela citada Resolução nº 1, de 2006-CN, e pelo Parecer Preliminar da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ tem competência para propor emendas ao projeto, devendo fazê-lo na condição de autor de emenda coletiva.

As regras para apresentação, admissão e acolhimento de emendas ao PLDO 2023 estão delineadas na Parte Especial do Parecer Preliminar da CMO. No presente contexto, cumpre realçar que as emendas passíveis de serem apresentadas pelas comissões permanentes podem ser categorizadas em dois grupos: i) emendas para inclusão de ação orçamentária no Anexo de Prioridades e Metas, limitadas ao máximo de três emendas (item 2.2.2 - b do Parecer Preliminar); ii) emendas de texto, sem limite de quantidade (item 2.1.4 do Parecer Preliminar).



O FEDERAL

ão de Constituição, Justiça e Cidadania

Vale destacar, também, que o Parecer Preliminar estabelece, no item 2.3.1, que somente serão admitidas emendas de comissão permanente que estejam acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação e sejam restritas às competências regimentais da Comissão; e no item 2.3.4, que não serão admitidas emendas que contrariem norma constitucional, legal ou regimental. Além disso, o item 2.3.5 do mesmo Parecer assenta que não devem ser admitidas emendas que pretendam incluir, no Anexo de Prioridades e Metas, programações não correspondam a competência exclusiva ou comum da União, ou que destinem recursos para despesas obrigatórias (classificadas com indicador de resultado primário igual a 1 – RP 1.

Foram apresentadas a esta Comissão 84 (oitenta e quatro) propostas de emenda para inclusão ou acréscimo de meta no Anexo de Prioridades e Metas, listadas no Anexo I, e 30 propostas de emendas de texto.

II – ANÁLISE

Foram contempladas nas propostas 30 ações orçamentárias para o Anexo de Prioridades e Metas. Em que pese o mérito das propostas, pelas normas vigentes, a Comissão poderá apresentar apenas 3 emendas.

Para a escolha das emendas, o critério que utilizamos foi o quantitativo, de tal modo que fossem contempladas as ações mais indicadas pelo maior número de senadores. Assim, foram selecionadas as seguintes ações:

Descrição da ação	Propostas	Autores
218B – Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	24, 47, 59, 63, 67, 75, 77, 80, 83, 87, 100, 104, 106, 110, 114	Fernando Bezerra Coelho, Eliziane Gama, Paulo Paim, Fabiano Contarato, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Jaques Wagner, Jorge Kajuru, Rose de Freitas, Simone Tebet, Omar Aziz, Eduardo Braga, Eduardo Velloso, Davi Alcolumbre, Mara Gabrilli
20IE - Articulação de Política Pública sobre Drogas	20,26,39,50,82,92,101,105, 107	Randolfe Rodrigues, Fernando Bezerra Coelho, Alessandro Vieira, Eliziane Gama, Jorge Kajuru, Simone Tebet, Omar Aziz, Eduardo Braga, Eduardo Velloso



SF/22955.54871-39



O FEDERAL

do Órgão de Constituição, Justiça e Cidadania

Descrição da ação	Propostas	Autores
21BM – Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade	11,29,41,78,93,103,108,109,113	Randolfe Rodrigues, Plínio Valério, Alessandro Vieira, Jorge Kajuru, Simone Tebet, Eduardo Braga, Eduardo Velloso, Davi Alcolumbre, Mara Gabrilli



III – VOTO

Em face do exposto, somos pela apresentação, por esta Comissão, da inclusão das seguintes emendas ao Anexo de Prioridades e Metas:

Emenda	Proposta	Ação	Meta física
1	47	218B – Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	5.671
2	50	20IE - Articulação de Política Pública sobre Drogas	515
3	29	21BM – Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade	15.000

Assim, serão acolhidas as propostas de números 24, 47, 59, 63, 67, 75, 77, 80, 83, 87, 100, 104, 106, 110, 114, na forma da proposta de número 47, as propostas de números 20, 26, 39, 50, 82, 92, 101, 105, 107, na forma da proposta de número 50, e as propostas de números 11, 29, 41, 78, 93, 103, 108, 109, 113, na forma da proposta de número 29.

Acolhemos, também, todas as propostas de emendas ao texto ao PLDO 2023 que foram apresentadas.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022.

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente

Senador JORGE KAJURU
Relator



O FEDERAL ão de Constituição, Justiça e Cidadania

ANEXO I – PROPOSTAS DE EMENDAS AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Nº	AUTOR	AÇÃO
38	Alessandro Vieira	00SN APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA E DE CENTROS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES -
21	Randolfe Rodrigues	10TN IMPLANTAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA ELETRÔNICA E-AGU -
99	Simone Tebet	14T5 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DE FRONTEIRAS - SISFRON -
4	Randolfe Rodrigues	
79	Jorge Kajuru	154T CONSTRUÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA PRF -
86	Simone Tebet	
3	Randolfe Rodrigues	
9	Randolfe Rodrigues	15F9 APRIMORAMENTO DA INFRAESTRUTURA DA POLÍCIA FEDERAL -
95	Simone Tebet	
102	Omar Aziz	
6	Randolfe Rodrigues	
81	Jorge Kajuru	20I7 PROMOÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA -
111	Davi Alcolumbre	
20	Randolfe Rodrigues	
26	Fernando Bezerra Coelho	20IE ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS -
39	Alessandro Vieira	
50	Eliziane Gama	

SF/22955.54871-39



O FEDERAL ão de Constituição, Justiça e Cidadania

82 Jorge Kajuru

92 Simone Tebet

101 Omar Aziz

105 Eduardo Braga

107 Eduardo Velloso

14 Randolfe Rodrigues 20R9 REDUÇÃO DA DEMANDA POR DROGAS -

68 Humberto Costa 20RL FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA -

10 Randolfe Rodrigues 20UF REGULARIZAÇÃO, DEMARCAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS -

24 Fernando Bezerra Coelho

47 Eliziane Gama

59 Paulo Paim

63 Fabiano Contarato 218B POLÍTICAS DE IGUALDADE E ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES -

67 Humberto Costa

75 Rogério Carvalho

77 Jaques Wagner

80 Jorge Kajuru



SF/22955.54871-39



O FEDERAL ão de Constituição, Justiça e Cidadania

83 Rose de Freitas

87 Simone Tebet

100 Omar Aziz

104 Eduardo Braga

106 Eduardo Velloso

110 Davi Alcolumbre

114 Mara Gabrilli

76 Plínio Valério 219G ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) -

18 Randolfe Rodrigues 219M IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRADA DE FRONTEIRAS (PIF) -

89 Simone Tebet

5 Randolfe Rodrigues 21AP APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO -

94 Simone Tebet

25 Fernando Bezerra Coelho 21AR PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS PARA TODOS

69 Humberto Costa

97 Simone Tebet



SF/22955.54871-39



O FEDERAL ão de Constituição, Justiça e Cidadania

23	Randolfe Rodrigues	21AX	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO -
42	Alessandro Vieira	21AY	PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO -
11	Randolfe Rodrigues		
29	Plínio Valério		
41	Alessandro Vieira		
78	Jorge Kajuru		
93	Simone Tebet	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE -
103	Eduardo Braga		
108	Eduardo Velloso		
109	Davi Alcolumbre		
113	Mara Gabrilli		
15	Randolfe Rodrigues		
30	Plínio Valério	21BN	GESTÃO DA POLÍTICA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO -
98	Simone Tebet		
31	Plínio Valério	21BO	PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS -



SF/22955.54871-39



O FEDERAL ão de Constituição, Justiça e Cidadania

56 Paulo Paim

90 Simone Tebet

2 Randolfe Rodrigues
21BP APRIMORAMENTO DO SISTEMA
88 Simone Tebet PENITENCIÁRIO NACIONAL E
INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO DA
INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA -

13 Randolfe Rodrigues 21BR GESTÃO DE ATIVOS E
27 Fernando Bezerra DESCAPITALIZAÇÃO DO CRIME -

12 Randolfe Rodrigues
27 Fernando Bezerra 2334 PROTEÇÃO E DEFESA DO
Coelho CONSUMIDOR -

16 Randolfe Rodrigues 2586 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE
EMISSÃO DE PASSAPORTE,
CONTROLE DO TRÁFEGO
INTERNACIONAL E DE REGISTROS
DE ESTRANGEIROS -

7 Randolfe Rodrigues

19 Randolfe Rodrigues

40 Alessandro Vieira

51 Paulo Paim 2723 POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
COMBATE À CRIMINALIDADE E
CORRUPÇÃO -

58 Paulo Paim

72 Mecias de Jesus

96 Simone Tebet

SF/22955.54871-39



O FEDERAL ão de Constituição, Justiça e Cidadania

8 Randolfe Rodrigues

2726

PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO
TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E A
CRIMES PRATICADOS CONTRA
BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA
UNIÃO -

91 Simone Tebet

28 Fernando Bezerra
Coelho

2807

PROMOÇÃO E DEFESA DA
CONCORRÊNCIA -

1 Randolfe Rodrigues

4256

APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO -

22 Randolfe Rodrigues

4262

DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO
NO PROCESSO JUDICIÁRIO -
MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO -

17 Randolfe Rodrigues

8010

ATUAÇÃO ESTRATÉGICA PARA
CONTROLE E FORTALECIMENTO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO -

ANEXO II - Nº DA PROPOSTA E AUTOR DE EMENDA AO TEXTO

Nº	Autor	Referênc ia	Ementa	Texto Proposto
32	Plínio Valério	Corpo da Lei, Cap II, Art 4	Art. 4º, Parágrafo único - Metas do PNE e ações de enfrentamento da violência contra a mulher	Parágrafo único. Incluem-se entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2023 as metas inscritas no Plano Nacional de Educação - PNE e as ações relativas ao enfrentamento à violência contra a mulher.
33	Plínio Valério	Corpo da Lei, Cap III, Art 12	Art. 12, XXVI - Promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida	XXVI – às ações específicas que atendam as disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.
34	Plínio Valério	Corpo da Lei, Cap III, Art 12	Art. 12, XXVI e XXVII - Promoção da igualdade entre homens e mulheres e enfrentamento da violência contra a mulher	XXVI - às ações destinadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres; XXVII - às ações destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.





O FEDERAL

ão de Constituição, Justiça e Cidadania

				<p style="text-align: center;">ANEXO III</p> <p style="text-align: center;">DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</p> <p style="text-align: center;">(…)</p> <p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Das demais despesas ressalvadas</p> <p>I - Aquisição de aeronaves de caça e sistemas afins referentes ao Projeto FX-2 (art. 142 da Constituição, Lei Complementar nº 97, de 1999, e Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008);</p> <p>II - Programa de Desenvolvimento de Submarinos - Prosub e Programa Nuclear da Marinha - PNM;</p> <p>III - Aquisição de cargueiro tático-militar de dez a vinte toneladas referente ao Projeto KC - 390;</p> <p>IV - Desenvolvimento de cargueiro tático-militar de dez a vinte toneladas referente ao Projeto KC-X;</p> <p>V - Implementação do sistema de defesa estratégico Astros 2020;</p> <p>VI - Aquisição de veículo blindado no âmbito do Projeto Forças Blindadas do Exército;</p> <p>VII - Implementação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - Sisfron;</p> <p>VIII - Programa Estratégico de Comando e Controle de Defesa;</p> <p>IX - Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional;</p> <p>X - Aquisição de Helicópteros Leves- Projeto TH-X;</p> <p>XI - Aquisição de Helicópteros de médio porte para Emprego das Forças Armadas – Projeto H-X BR;</p> <p>XII - Acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras;</p> <p>XIII - Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos a serviço da União no exterior (art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);</p> <p>XIV - Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;</p> <p>XV - Despesas com a ação de “Coordenação Técnica da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA - AMAZUL”, vinculadas ao Programa 6012 – Defesa Nacional, no âmbito da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA – AMAZUL; e</p> <p>XVI - Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial, de Ensino e Pesquisa realizados pelo Hospital das Forças Armadas (Decreto nº 1.310, de 08/08/1962; Constituição Federal, art. 142; Lei Complementar nº 97, de 09/06/99; Decreto nº 8.422, de 20/03/2015).</p>
35	Plínio Valério	Anexo III	<p>Marinha do Brasil - DESPESAS RESSALVADAS</p> <p>S - Inclua-se no Anexo III do PLN 5, de 2022, a Seção III, juntamente com as respectivas ações a serem ressalvadas, os Projetos Prioritários das Forças Armadas por serem de fundamental importância para o desenvolvimento e dotação delas com equipamentos e meios militares avançados.</p>	<p>Seção I – Despesas primárias que Constituem Obrigações Constitucionais ou Legais da União.</p> <p>(…)</p> <p>- Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (art. 21, inciso XII, alíneas “d” e “f”, da Constituição Federal, combinado com o art. 17, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 97/1999 e art. 2º do Decreto-Lei nº 828/1969.</p>
36	Plínio Valério	Anexo III, Seção I, Inciso LXVIII	<p>Marinha do Brasil - DESPESAS OBRIGATÓRIAS</p> <p>AS - Inclua-se o inciso - Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo no Anexo III do PLN 5, de 2022, a Seção I, juntamente com as demais ações já existentes que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art.</p>	





O FEDERAL

ão de Constituição, Justiça e Cidadania

			9º, §2º da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.	
37	Plínio Valério	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VI, Art 48	Marinha do Brasil - CAPITALIZAÇÃO - A presente proposta tem por objetivo possibilitar às empresas públicas, vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa, receberem eventuais aportes para investimento na consecução de Programas que contribuirão para o atingimento de Políticas Públicas, sem a obrigação de estarem incluídas no Programa Nacional de Desestatização.	<p>Dê-se ao §10 do Art. 48º, do PLN nº 5, de 2022, a seguinte redação: §10 Para o exercício de 2023, as empresas públicas e as de sociedades de economia mista somente poderão receber aportes da União para futuro aumento de capital se estiverem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997, exceto se:” [...]</p> <p>IV - abrange a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar; e as Empresas Públicas, vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa.</p>
43	Alessandro Vieira	Corpo da Lei, Cap III, Art 7	Identifica o autor da dotação orçamentária para conferir transparência à Lei Orçamentária	Dê-se ao caput do art. 7º do PLN 5/2022 a seguinte redação: Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível e dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa - GND, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso, a fonte de recursos e a classificação por autoria do crédito orçamentário.
44	Alessandro Vieira	Corpo da Lei, Cap III, Art 7	Estabelece os mecanismos para conferir transparência à autoria das dotações orçamentárias, inclusive das emendas à LOA	Acrescente-se ao art. 7º do PLN 5/2022 o seguinte parágrafo 12: § 12 A classificação por autoria do crédito orçamentário tem por finalidade identificar o agente que, ao longo do processo legislativo orçamentário, foi o autor da inserção de cada crédito específico detalhado na lei orçamentária e seus créditos adicionais e individualizará: I - as receitas ou despesas já especificadas na proposta de lei orçamentária ou crédito adicional encaminhada pelo Poder Executivo; II - cada criação ou acréscimo de valor em receita ou despesa decorrente de emendas à proposta de que trata o inciso I, de forma que permita ainda a identificação segregada dos valores aprovados para as emendas originalmente propostas pelos legisladores individuais, comissões e bancadas, no âmbito do respectivo Legislativo, daquelas emendas introduzidas ao longo do processo legislativo por cada relator no exercício da respectiva relatoria; III - a correlação específica entre cada emenda à proposta de que trata o inciso I, com indicação do respectivo autor, e o crédito orçamentário criado em consequência de sua aprovação, a qual poderá ser estabelecida por meio de marcador específico nos sistemas de elaboração e execução orçamentária ou por intermédio de anexo específico à lei orçamentária anual e respectivos créditos adicionais,

SF/22955.54871-39



O FEDERAL

ão de Constituição, Justiça e Cidadania

				vedada a sua alteração posterior, a qualquer título, durante a execução orçamentária.
45	Alessandro Vieira	Corpo da Lei, Cap XII, Art 168	Estabelece critérios objetivos e imprevisíveis para distribuição de recursos da LOA entre beneficiários	<p>Acrescente-se ao art. 168 do PLN 5/2022 os seguintes parágrafos 1º e 2º:</p> <p>§ 1º Para efeitos do cumprimento deste artigo, são critérios imprevisíveis:</p> <p>I - a aprovação, a publicação e a implementação de critérios objetivos e imprevisíveis de distribuição de recursos entre beneficiários, tendo em vista a execução das políticas públicas, previamente à execução de recursos, nos termos dos parágrafos deste artigo;</p> <p>II – a implementação, na escrituração da elaboração e da execução orçamentárias, da classificação por autoria do crédito orçamentário de que trata o art. 7º, caput e § 12;</p> <p>§ 2º Para efeitos de cumprimento do critério de que trata o inciso I deste parágrafo:</p> <p>I - a elaboração e a execução orçamentária e financeira, na implementação de políticas públicas finalísticas, inclusive por meio das transferências voluntárias de que trata o art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ficam condicionadas:</p> <p>a) à prévia aprovação e divulgação, em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos entre beneficiários, considerando, exclusivamente:</p> <ol style="list-style-type: none">1. indicadores socioeconômicos da população beneficiada;2. outros indicadores e parâmetros aplicáveis em função dos objetivos finalísticos da política pública em questão;3. critérios e parâmetros relativos aos princípios de boa gestão financeira e preservação do patrimônio público. <p>b) à observância dos critérios de que trata este parágrafo, tanto na alocação das programações orçamentárias quanto na sua efetiva distribuição;</p> <p>II – aplica-se a exigência deste parágrafo:</p> <p>a) tanto à especificação nominal dos beneficiários nas programações orçamentárias, mesmo que tenham sido inseridas por meio de quaisquer emendas nos termos dos arts. 73 a 80, quanto à alocação de recursos provenientes de programações que não identifiquem nominalmente as pessoas ou localidades beneficiadas; e</p> <p>b) independentemente do caráter de execução obrigatória ou não da programação em questão, constituindo a sua inobservância impedimento técnico insuperável à execução da programação, nos termos do art. 71;</p> <p>III – os critérios de que trata o inciso I serão definidos, no âmbito de cada política pública, por lei ou, na sua ausência ou por delegação prevista na própria lei, por ato administrativo do órgão ao qual caiba a competência pela execução da política correspondente;</p> <p>IV - não se aplica a exigência deste parágrafo:</p> <p>a) às transferências obrigatórias de que tratam os arts. 157, 158 e 159</p>





O FEDERAL

ão de Constituição, Justiça e Cidadania

				da Constituição Federal, bem como àquelas que decorram de simples compartilhamento de receitas de titularidade de outros entes da Federação, nos termos previstos na Constituição; b) às despesas de natureza imprevisível e urgente, decorrentes dos efeitos de guerra, comoção interna ou calamidade pública; c) à execução de despesas destinadas exclusivamente a cumprir os cronogramas de desembolso de convênios de transferências já formalizados, cuja execução financeira se tenha iniciado antes da vigência desta Lei, vedada, para esse efeito, qualquer modificação dos ajustes que implique a ampliação dos valores envolvidos ou a alteração do respectivo objeto.
46	Alessandro Vieira	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 157	Estabelece a obrigatoriedade de registro de toda e qualquer intervenção de terceiros em favor da realização de despesa por parte dos entes da Federação utilizando-se recursos dos Orçamentos da União	Acrescente-se ao art. 157 do PLN 5/2022 o seguinte parágrafo 4º: § 4º Para efeitos de cumprimento das exigências de que tratam o caput e o § 1º, inciso III, art. 168: I – as informações relativas à obrigação de transparência ativa abrangem: a) registro de toda e qualquer intervenção de terceiros em favor da realização de despesa por parte dos entes da Federação, inclusive: 1. manifestações formais, encaminhadas por terceiros, demandando, sugerindo ou solicitando a realização de despesa; 2. toda e qualquer evidência, memória ou registro documental, mantido no âmbito do órgão ou da entidade, independentemente de sua forma de manifestação ou veículo material, das intervenções realizadas pelos terceiros de que trata este inciso, ainda que as intervenções tenham ocorrido verbal ou informalmente, inclusive no curso de reuniões ou encontros de trabalho, por meio de manifestações públicas ou unilaterais ou mediante o uso de qualquer outra forma ou veículo de expressão a que tenha tido acesso o órgão ou a entidade da administração; II - o registro e a divulgação de que trata o inciso I deste parágrafo incluirão a discriminação de, pelo menos, os seguintes componentes da informação: a) identificação do demandante; b) condição do demandante, especificada segundo, pelo menos, as seguintes categorias: 1. membro do Poder Legislativo; 2. outro agente público no exercício de suas atribuições; 3. pessoa jurídica de direito privado;



SF/22955.54871-39



O FEDERAL

ão de Constituição, Justiça e Cidadania

				<p>4. outras pessoas físicas;</p> <p>c) natureza da demanda, com a descrição detalhada do tipo, da categoria ou classificação e do objeto da despesa demandada;</p> <p>d) associação, sempre que houver, com a classificação orçamentária correspondente à despesa solicitada, no âmbito do orçamento do órgão ou da entidade;</p> <p>e) etapa de realização da despesa correspondente à demanda, sempre que a despesa houver sido iniciada e mesmo que não tenha sido concluída;</p> <p>III – as obrigações de que trata este parágrafo aplicam-se mesmo se o objeto da demanda já estiver contemplado em emenda parlamentar ou em proposta ou plano de trabalho de convênio, contrato ou ajuste celebrado, com terceiros, pela administração respectiva.</p>
48	Eliziane Gama	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 86, Inciso I	CCJ - Acrescenta-se ao inciso I, do Art. 86, a seguinte alínea: c) construção, ampliação ou conclusão de obras;	c) construção, ampliação ou conclusão de obras;
49	Eliziane Gama	Corpo da Lei, Cap II, Art 4	CCJ - LDO 2023 Sugestão de emenda de TEXTO - art. 4º - ações de enfrentamento à violência contra a mulher	V - As ações de enfrentamento à violência contra a mulher.
52	Paulo Paim	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24	Art. 24-A - Aumentar o valor real do salário mínimo no País	<p>Art. 24-A. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a respectiva Lei consideração projeções para os benefícios da seguridade social fundamentadas no aumento real do salário mínimo, que será reajustado nos termos deste artigo.</p> <p>§ 1º O reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.</p> <p>§ 2º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.</p>
53	Paulo Paim	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24	Garantir que os recursos dos IFES e Universidades não sejam Reduzidos.	Art. xx As dotações Lei Orçamentária de 2023, relativas às unidades orçamentárias correspondentes aos Institutos Federais de Ensino e às Universidades Federais, deverão ser corrigidas conforme Inciso II, § 1º do art. nº 107 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e não poderão ser menores do que as dotações aprovadas na LOA2022.
54	Paulo Paim	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 20	Garantia de não contingenciamento das receitas próprias da Rede Federal de Ensino.	<p>§ xx. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira;</p> <p>e</p> <p>II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação.</p>
55	Paulo Paim	Corpo da Lei, Cap II, Art 4	Abatimento dos investimentos e do programa de habitação de interesse social da meta de	Art. xx - A meta de resultado primário a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida até o montante dos gastos relativos aos investimentos (GND4), cujas programações serão identificadas no projeto e na Lei Orçamentária de 2023 no grupo de natureza das despesas previstas no inciso IV do § 2º do art. 7º desta lei e de dotações do programa Casa Verde e Amarela previstas na LOA de 2023.

SF/22955.54871-39



O FEDERAL

ão de Constituição, Justiça e Cidadania

			resultado primário.	<p>§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2023, o valor dos respectivos restos a pagar.</p> <p>§ 2º A Lei Orçamentária de 2023 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.</p>
57	Paulo Paim	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24	Garantia de Recursos para o Cooperativismo Solidário.	<p>Art. xx - O projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica recursos a serem alocados no apoio ao cooperativismo solidário.</p>
60	Alessandro Vieira	Anexo III	Veda o contingenciamento de Despesas destinadas à segurança pública	<p>Inclua-se a Seção III (Demais despesas ressalvadas) no anexo III inciso com o seguinte texto:</p> <p style="text-align: center;">Seção III Demais despesas ressalvadas</p> <p>X -Despesas destinadas à segurança pública, assim entendidas aquelas pertencentes aos órgãos arrolados no Art. 144. da Constituição Federal ou pertencentes à ações do Plano Nacional de Segurança Pública”.</p>
61	Alessandro Vieira	Anexo III	Prevenção e enfrentamento da Violência contra a Mulher	<p>Inclua-se a Seção III (Demais despesas ressalvadas) no anexo III inciso com o seguinte texto:</p> <p style="text-align: center;">Seção III Demais despesas ressalvadas</p> <p>X. Despesas destinadas à Prevenção e enfrentamento da Violência contra a Mulher.</p>
62	Alessandro Vieira	Anexo IV.12	Anexo de Margem Expansão das DOCC – Reserva de saldo da margem para compensação orçamentária e financeira de projeto de lei	<p>Inserir, no quadro denominado “MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO – DOCC”, no demonstrativo do ‘Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)”, após o item “Crescimento vegetativo dos gastos sociais” e seus subitens, um novo item com a redação a seguir, com a consequente redução, no mesmo montante, do saldo apresentado no item “Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)”:</p> <p style="text-align: center;">Eventos</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Aprovação de Projeto de Lei do Senado que “Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para adequar o Benefício da Primeira Infância à definição da primeira infância dada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016”</p> <p style="text-align: center;">Valor Previsto para 2023 (R\$ milhões)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">5.800</p>
64	Humberto Costa	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24	CTFC Critério para os recursos reembolsáveis do FNDCT	Art. X. Na lei orçamentária de 2023, o montante anual das operações com recursos reembolsáveis não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) das dotações consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.
65	Humberto Costa	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24	CE Garantir que os recursos dos IFES e Universidades não sejam Reduzidos	Art. xx As dotações Lei Orçamentária de 2023, relativas às unidades orçamentárias correspondentes aos Institutos Federais de Ensino e às Universidades Federais, deverão ser corrigidas conforme Inciso II, § 1º do art. nº 107 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e não poderão ser menores do que as dotações aprovadas na LOA2022.
66	Humberto Costa	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 47	CCJ Critérios para distribuição de recursos nas ações de Incremento em atenção primária	Art. Xx. A execução dos recursos destinados ao Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas e ao Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas, classificados no Identificador de Resultado Primário no 9 – RP 9, atenderá a critérios de distribuição equitativa, conforme indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde.





O FEDERAL

ão de Constituição, Justiça e Cidadania

			e especializada em Saúde	
70	Rogério Carvalho	Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 115	(cópia) Art. 115 - Autorização para pagamento de Gratificação por Desempenho prevista em lei.	Art. 115. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 112 desta Lei, fica autorizada a concessão de gratificação variável por desempenho estabelecida em lei específica e:
71	Rogério Carvalho	(cópia) Art. 126 - Limitação da revisão dos benefícios à variação do IPCA	(cópia) Art. 126 - Limitação da revisão dos benefícios à variação do IPCA	Art. 126. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em valor superior ao obtido com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
73	Zequinha Marinho	Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 115	TEXTO - Ementa – Autorização para pagamento de Gratificação por Desempenho prevista em lei.	“Art. 115. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 112 desta Lei, fica autorizada a concessão de gratificação variável por desempenho estabelecida em lei específica e:”
74	Zequinha Marinho	Corpo da Lei, Cap VII, Seção II, Art 126	TEXTO - Ementa – Art. 126 - Limitação da revisão dos benefícios à variação do IPCA	“Art. 126. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em valor superior ao obtido com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.”
85	Esperidião Amin	Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 115	Autorização para pagamento de Gratificação por Desempenho prevista em lei	Art. 115. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 112 desta Lei, fica autorizada a concessão de gratificação variável por desempenho estabelecida em lei específica e: [...]
85	Esperidião Amin	Corpo da Lei, Cap VII, Seção II, Art 126	Art. 126 - Limitação da revisão dos benefícios à variação do IPCA	Art. 126. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em valor superior ao obtido com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
112	Eduardo Velloso	Corpo da Lei, Cap VII, Seção II, Art 126	CCJ - Art. 126 - Limitação da revisão dos benefícios à variação do IPCA	Art. 126. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em valor superior ao obtido com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.

